



CANINDÉ
Governo Diferente

LEI Nº 2.667/2023, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ

RECEBI EM: 25 / 10 / 23

Às 09 h 30 min

Olavo

Assinatura do Recebedor

EMENTA: Institui o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, e cria a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal, de acordo com a Lei Federal 6.938/81 (Artigos 17-B a 17-Q e anexos VIII e IX) e com a Lei Estadual 15.093/2011 (art. 10), e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ, ESTADO DO CEARÁ, a Senhora **MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES**, no uso das atribuições que lhe é assegurada pela a legislação em vigor, FAZ SABER que ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, sob a administração da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão Local integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras, degradadoras ou utilizadoras de recursos ambientais, tais como a extração, produção, transporte, e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora, dentre outros.

§ 1º - O Cadastro ora instituído passa a integrar o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, criado pela Lei Federal nº 6.938/81, e alterações.

§ 2º - Para cumprimento efetivo das responsabilidades que lhe são atribuídas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente solicitará ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e à Superintendencia Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, o registro das pessoas físicas ou jurídicas constantes no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, com domicílio ou sede no município de Canindé, Estado do Ceará.

§ 3º O Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais será regulamentado por meio de Instruções Normativas expedidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou por resoluções expedidas pelo COMDEMA.

Art. 2º - Na administração do Cadastro de que trata esta Lei, compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, como órgão ambiental municipal:

I - Estabelecer os procedimentos de registro no Cadastro e os prazos legais de regularização;

II - Integrar os dados do Cadastro de que trata esta Lei com o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais em parceria com o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA e com o Cadastro Técnico Estadual, em parceria com a SEMACE.

Art. 3º - As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no art. 1º e descritas no anexo VIII da lei federal 6.938/1981 ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro Técnico Municipal, sob pena de incorrerem em infração punível com multa de:

I - 18 (dezoito) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará - UFIRCE's, se pessoa física;

II - 55 (cinquenta e cinco) UFIRCE's, se microempresa;

III - 335 (trezentas e trinta e cinco) UFIRCE's, se empresa de pequeno porte;

IV - 670 (seiscentas e setenta) UFIRCE's, se empresa de médio porte;

V - 3.350 (três mil, trezentas e cinquenta) UFIRCE's, se empresa de grande porte.

§ 1º Para as pessoas físicas e jurídicas em atividade no Município de Canindé na data de publicação desta Lei, o prazo para inscrição no cadastro de que trata o caput é até o último dia útil do trimestre civil subsequente à publicação desta Lei.

§ 2º Na hipótese de pessoa física ou jurídica que venha a iniciar suas atividades após a publicação desta Lei, o prazo para inscrição no Cadastro Técnico Municipal é de trinta dias.

Art. 4º - Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal (TCFA Municipal), cujo fato gerador é o exercício regular do Poder de Polícia conferido à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, conforme estabelece a legislação federal, estadual e municipal.

Art. 5º - É sujeito passivo da TCFA Municipal todo aquele que exerça as atividades constantes no Anexo VIII da Lei Federal 6.938/81, e alterações; e Anexo I, da Lei Estadual 15.093/2011, e alterações.

Art. 6º - A TCFA Municipal será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo único desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária do fundo municipal do meio ambiente, vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a ser pago até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 7º - Fica autorizado o Município de Canindé firmar acordo de cooperação técnica com a SEMACE e/ou com o IBAMA, para permitir que a TCFA Municipal seja recolhida conjuntamente por meio de documento de arrecadação único.

Art. 8º - A TCFA Municipal é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no anexo único desta Lei, sendo equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do valor devido ao Estado, referente à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Ceará - TCFACE, relativa ao mesmo período, conforme definido pela Lei Estadual 15.093/2011, de 29/12/2011 e alterações.

§ 1º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita a fiscalização, pagará a Taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor daquela de maior potencial poluidor.

§ 2º O Potencial de Poluição - PP, e o Grau de Utilização - GU, de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no anexo VIII, da Lei Federal 6.938/1981.

Art. 9º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Microempresa, o empresário, ou pessoa jurídica ou a ela equiparada que aufera, em cada ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - Empresa de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica ou a ela equiparada que aufera, em cada ano calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

III - Empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

IV - Empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Art. 10 - São isentas do pagamento da TCFA Municipal as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais.

Art. 11 - A TCFA Municipal deve corresponder a 30% (trinta por cento) do valor devido União, através do IBAMA, conforme definido pela lei federal nº 6.938/81.

§ 1º - Os débitos vencidos de TCFA Municipal serão corrigidos monetariamente pelo mesmo índice de correção da UFIRCE e receberão a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês até a data do efetivo pagamento.

§ 2º Os débitos vencidos, quando inscritos em Dívida Ativa, serão acrescidos de multa de mora de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente.



Art. 12 - A TCFA Municipal não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no § 2º, do artigo 11 desta Lei, será cobrada nos parâmetros estabelecidos pela lei municipal que regra a dívida ativa.

Art. 13 - Os recursos arrecadados com a TCFA Municipal serão destinados às atividades de controle e fiscalização ambiental do município.

Art. 14 - Os dispositivos ora previstos não alteram nem revogam outros que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, sequer aqueles que necessitem de licença ambiental a ser expedida pelo órgão ambiental competente.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Canindé-Ce, 25 de outubro de 2023.


MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES
Prefeita Municipal de Canindé/CE

Originário do Projeto de Lei nº 040/2023, de 01 de agosto de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal.